



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

- LEI Nº 707, DE 16 DE SETEMBRO DE 1.977 -

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Construção, Conservação e Melhoria - mento de Estradas de Rodagem .

DAVID ANGELO DELFINO, Prefeito Municipal de ICÉM, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

ARTIGO 1º - A taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas de rodagem tem como fato gerador e utilização efetiva ou potencial de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, e titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de construção, conservação e melhoramento das estradas e caminhos municipais.

ARTIGO 4º - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal.

ARTIGO 5º - O custo dos serviços, assim obtido, será dividido pela área total dos imóveis rurais do Município, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por hectars, de cada contribuinte.

ARTIGO 6º - O pagamento da taxa será feito na época e no local indicados no aviso-recibo e serão idênticos para todos os contribuintes.

ARTIGO 7º - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso-recibo de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes fixados pela legislação federal, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 8º - Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constantes do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

ICÉM, 16 de setembro de 1.977 .

*David Angelo Delfino*  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.

*Francisco de Oliveira Ribeiro*

*Francisco de Oliveira Ribeiro*  
OFICIAL DE GABINETE